



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12157.000516/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.992 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1994 a 28/02/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO
- DISCUSSÃO JUDICIAL. - IDÊNTICOS ARGUMENTOS - RENÚNCIA A
INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD, lavrada sob o n. 35.275.669-1, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados (quando não descontada em época própria), parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados.

O lançamento compreende competências entre o período de 10/1994 a 02/2004, sendo que conforme o relatório fiscal, fls. 151 a 155, constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas aos segurados empregados, discriminadas nas folhas de pagamento, nos recibos de férias e nos termos de rescisões contratuais, relativas ao período acima especificado, cujos valores encontram-se discriminados no RL - Relatório de Lançamentos, integrante da presente NFLD. Os documentos examinados foram os seguintes: Contrato Social e suas alterações, Folhas de Pagamento, Recibos de Férias, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, GRPS e GPS, Fichas de Salário Maternidade, RATS e GFIP.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 30/03/2004, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 02/04/2004.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 163 a 188.

O processo foi baixado em diligência, conforme despacho fls. 605, tendo a autoridade fiscal se manifestado às fls. 606 a 608, propondo a retificação parcial do débito.

Devidamente cientificado o recorrente manifestou-se às fls. 627 a 633.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência parcial do lançamento, conforme fls. 676 a 684.

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECLARAÇÃO EM GFIP.
CONFISSÃO DE DÍVIDA.*

CERCEAMENTO DE DEFESA. ONUS DA PROVA.

As informações prestadas em GFIP são utilizadas como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituem termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento (RPS, art. 225, §1.º).

Ao contestar fatos geradores declarados em GFIP, bem como aqueles apurados em folha de pagamento, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações.

DECADÊNCIA - 0 prazo de decadência para a constituição do crédito previdenciário é de 10 (dez)

anos, conforme art. 45 da Lei 8.212/91.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 700 a 724. Em síntese, a recorrente alega:

1. Nulidade da Autuação Fiscal por Falta *de* Fundamentação — Devido Processo Legal. A fiscalização não informou especificamente a origem do débito lançado, sem indicação das bases ou origens das diferenças. E não trazendo os motivos da apuração, impossibilita o direito de defesa. E que os dispositivos apontados pela fiscalização são aleatórios, sem indicação da sua tipicidade ou fato gerador.
2. Como exemplo, cita-se o fato de que durante a fiscalização, houve a discussão sobre vários tópicos, a saber:
 - 2.1. diferenças ocasionadas pela aplicação de penalidades inerentes ao regimento interno da empresa, que geravam descontos nos salários dos funcionários, sendo que, assim aplicado, o salário líquido pago ao funcionário era inferior Aquele pago em carteira, mas a auditoria insistia e utilizar a base de calculo pelo salário registrado e não por aquele efetivamente pago;
 - 2.2. • diferenças geradas pela utilização da base de cálculo do imposto devido sobre indenizações pagas nas rescisões, estabilidade de gestante;
 - 2.3. indenizações espontâneas — incidência do INSS;
 - 2.4. • diferenças de cálculos do salário família — o auditor fiscal não reconheceu o direito de deduzir o salário família do valor a ser pago, embora previsto em lei;
 - 2.5. multas e juros aplicados pelo auditor fiscal mesmo quando recolhido no prazo;
 - 2.6. que houve lançamento de tributos já prescritos, já que pelo art. 146, II, b, da CF cabe a lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário, e é a prescrição por isto regida pelo CTN, prazo de 5 anos, não pode o INSS aplicar o prazo de 10 anos.
3. O recorrente apresenta uma relação com diversos erros nos valores lançados. Informando que a fiscalização não aceitou a aplicação do regimento interno da empresa, uma vez que este prevê descontos salariais. E que no mês 05/2003 a Impugnante pagou verba indenizatória na rescisão de sua funcionária, não estando sujeita contribuições sociais.
4. Por todo o exposto, a recorrente requer, para salvaguarda do bom nome da verdadeira justiça, e a fim de que a respeitável decisão recorrida não venha a se constituir em exemplo de má distribuição de justiça, que ilustríssimos Julgadores, se dignem em conhecer o presente recurso para lhe dar PROVIMENTO, atuando mais uma vez com o poder de corrigir, aplicando-se a mais lúdima JUSTIÇA!

Foi trazido ao conhecimento da DRFB que a empresa ingressou em juízo pedindo a nulidade da NFLD em questão, arguindo os mesmos fatos descritos no recurso apresentado perante esse colegiado, quais sejam:

A empresa HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ajuizou ação, movida no rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, relatando, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, tendo sido autuada pela Autarquia Ré por suposta falta de recolhimento de contribuições principais e acessórias dos seguintes períodos: 10/1994 a 11/1997, 13/1997, 05/1997, 05/1998, 08/1998, 10/1998 a 11/2000, 01/2001 a 11/2001, 13/2001 a 02/2004. Disse que o ato não está devidamente motivado, afrontando o direito de defesa e o contraditório além de viciado por vícios de ilegalidade, tendo o seu recurso administrativo sido indeferido pelo órgão julgador competente. Arguiu a nulidade da NOTA FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD 35.275.669-1, por falta de descrição da infração e suas circunstâncias qualificativas, a decadência quinquenal do direito de lançar, alegando, também, que não houve falta de recolhimento nem recolhimento fora do prazo e muito menos afronta ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao final pediu: a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária em relação às obrigações principal e às acessórias advindas da NFLS 35.275.669-1, com extinção da dívida ativa inscrita. Juntou documentos.

O pedido foi julgado procedente em primeira instância, determinando a nulidade do lançamento. A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento considerando que na ação proposta, encaminhou aquela autoridade o conhecimento do recurso independente de ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 478. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

No recurso em questão, o contribuinte atacou basicamente a nulidade do procedimento fiscal, a ocorrência da prescrição e a inaplicabilidade de juros e multa.

Todavia, após a interposição de recurso, o recorrente optou por ingressar em juízo afim de obter a nulidade da NFLD, consignando na peça inicial os mesmos argumentos utilizados no recurso interposto, seja quanto a nulidade ou mesmo ou declaração de decadência e prescrição. Assim ao optar pela via judicial, em relação aos mesmos fundamentos do recurso interposto abriu mão o recorrente de ter seu recurso apreciado na esfera administrativa.

No mesmo sentido posiciona-se este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF ao publicar a súmula nº. 1 aprovada em sessão plenária de 08/12/2009, sessão que determinou nova numeração após a extinção dos Conselhos de Contribuintes.

SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Dessa forma, em relação aos fatos geradores objeto da presente notificação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN) presume-se a concordância da recorrente com a Decisão Notificação.

Uma vez que houve concordância, lide não se instaurou e, portanto, deve ser mantida a Decisão-Notificação.

CONCLUSÃO:

Face a existência de ação judicial com pedido de nulidade do presente lançamento e com identidade de pedido, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira